



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13560.000126/2006-84
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.704 – 2ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NILTON BARROS PIRES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), não constituindo nulidade o fato de ter sido anteriormente calculado com base no regime de caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, para afastar a nulidade declarada, com retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls.), que teve origem na revisão de valores inseridos na DIRPF do contribuinte, correspondente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, lavrado para majorar os rendimentos tributáveis recebidos através de ação trabalhista, e para reduzir deduções diversas. O crédito tributário apurado foi assim especificado: IRPF Suplementar – R\$ 16.370,10; multa de ofício (passível de redução) – R\$ 12.277,57; juros de mora (calculados até 04/2006) – R\$ 11.604,76, e totalizado no valor de R\$ 40.252,43 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais, quarenta e três centavos).

De acordo com cálculos da fiscalização, dos rendimentos recebidos na ação judicial (R\$ 114.167,13) foi deduzido, como não tributável, o FGTS de R\$ 10.035,60 (v. fls. 54/55).

O autuado apresentou impugnação onde argumenta, em síntese, que as verbas pagas incluíram parcelas isentas, desconsideradas pela autoridade lançadora; que se trata de indenização de antiguidade, prevista para os não-optantes pelo FGTS, paga na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Diz que essa verba constava da peça inicial da reclamatória trabalhista e fora contemplada expressamente na sentença da Junta de Conciliação (fls. 21/25), que determinara que a diferença salarial de horas extras se estenderia às repercussões pleiteadas na inicial.

A planilha de cálculo que instruiu o pagamento discrimina, com valores de 1995, a indenização de antiguidade como R\$ 5.478,66, e o seu reflexo na rescisão contratual com sendo R\$ 21.910,00. O FGTS com a multa de 40% corresponderia a R\$ 4.790,00. Estas parcelas somam R\$ 32.178,66. Com as atualizações, este valor atingiu R\$ 72.396,09 na data do pagamento das verbas. As certidões emitidas pelo setor de cálculo da Justiça do Trabalho confirmam a correção das planilhas de cálculo e a natureza não tributável da indenização de antiguidade. Não contesta as glosas de deduções.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário em sua totalidade.

Apresentado Recurso Voluntário pelo autuado, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 16/04/2013, foi sobrestado “o julgamento do recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário nº 614.406, nos termos do artigo 62-A, do Anexo II, do RICARF”, de acordo com a Resolução nº 2102-000-127, da 2ª TO/1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento.

Encerrado o sobrestamento, em sessão plenária de 28/01/2016, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2201-002.826 (fls. 149/157)**, com o seguinte resultado: “Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado)”. O acórdão encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002

*IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE.
APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 11/04/2016 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 12/04/2016, o Recurso Especial (fls. 159/164).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº da 2ª Câmara, de 20/03/2017 (fls. 184/186), em confronto com o acórdão paradigma 9202-003.695.

- Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido a fim de que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.
- Afirma que não é justificável a derrubada integral do auto de infração, e que se deve recalcular o valor do imposto, tomando-se como base o decidido recentemente em sede de recurso repetitivo, uma vez que aplicando-se essa metodologia, poderá haver ainda imposto a ser recolhido, não havendo justificativa para sua dispensa, até porque a atividade de Fiscalização é vinculada (art. 142 do CTN).
- Acrescenta que o contribuinte se defende dos fatos, tendo entendido perfeitamente a acusação que lhe foi dirigida pela Fiscalização. E finaliza: “Como o Judiciário entendeu apenas que a metodologia do cálculo da Fiscalização estava equivocado, não há pertinência em querer derrubar todo o auto de infração, sendo apenas necessária a indispensável adequação do caso “sub judice” à jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores”.

Cientificado do Acórdão nº 2201-002.826, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN em 20/06/2017, o contribuinte apresentou contrarrazões em 12/07/2017, **portanto, intempestivamente.**

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 184. Assim, não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Vale destacar que, embora o sujeito passivo tenha apresentado contrarrazões ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, as mesmas não serão conhecidas dada a sua intempestividade.

Do Mérito

Em face dos pontos trazidos no Recurso especial da Fazenda Nacional e do conteúdo do acórdão recorrido entendo que a apreciação do presente recurso cingi-se a discussão em relação a nulidade do lançamento, frente a regra aplicável no art. 62_a do RICARF em consonância com a interpretação adotada pelo STJ no REsp nº 1.118.429/SP, o qual firmou entendimento de que, no caso de recebimento acumulado no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

Um questão importante que ajuda-nos a delimitar o alcance da lide, refere-se ao fato de o relator do acórdão da Câmara *a quo* descrever em seu voto, mesmo que implicitamente, que o fundamento da declaração de nulidade diz respeito a jurisprudência do STJ a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já ter se posicionado pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei 7.713/88, o que enseja um erro de cunho material na apuração do montante devido, porém em momento algum, o relator, deixa de reconhecer a incidência do tributo, nem faz qualquer referência ao caráter salarial ou indenizatório da verba. Podemos chegar a essa conclusão ao lermos os termos do voto abaixo transcrito:

Conforme se verifica nos autos, o litígio se refere apenas ao lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão de ação revisional de benefícios de aposentadoria intentada contra o Instituto Nacional de Previdência Social INSS, no valor de R\$ 42.613,77 sobre os quais incidiu o Imposto de Rende Retido na Fonte — IRRF de R\$ 1.278,41.

Também observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento

acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

[...]

Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, in verbis:

[...]

Por oportuno, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras recentes decisões, tem entendido que o recurso repetitivo se aplica, inclusive quando o rendimento acumulado é oriundo de ação trabalhista; conforme se verifica neste julgado:

[...]

Ainda, no Resp 783.724/RS Recurso Especial 2005/01589590, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento em 15/08/2006, o Relator bem demonstra que a aplicação da interpretação que deve ser dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, em relação à forma de apurar o valor do tributo incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, não se distingue em relação ao motivo da demora no recebimento, sejam benefícios previdenciários, onde a fonte pagadora seria o INSS, ou verbas trabalhistas, com fonte pagadora privada, citando, indiscriminadamente, como fundamento para decidir, uma e outra situação.

[...]

Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior, a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já se posicionou pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, esclarecendo que não se trata de negar-lhe aplicação ou muito menos de conferir-lhe inconstitucionalidade, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, destoante de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal.

A base do fundamento do acórdão recorrido encontra-se na própria ementa do acórdão, fls. 149 e seguintes, assim descrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2010

*IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE.
APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido. "

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, nos termos do voto do Relator.

Ou seja, o cerne da questão refere-se ao questionamento se as decisões reiteradas do STJ, como mencionado pelo relator do acórdão recorrido, que acabaram por ensejar julgamento no âmbito do STJ em sede de repetitivos e, posteriormente pelo STF que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 12 da 7.713/1988, em sede de repercussão geral, seria capaz de eivar de vício material o lançamento?

Entendo que não!

Ao apreciarmos o inteiro teor da decisão do STF, e mais, baseado na decisão do STJ, que ensejou o pronunciamento daquela corte máxima, observamos que toda a discussão cinge-se sobre o regime de tributação aplicável aos RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA, se regime de caixa (como originalmente lançado no dispositivo legal), ou o regime de competência (forma adotada posteriormente pela própria Receita Federal calcada em pareceres, decisões do STJ que ensejaram inclusive alteração legislativa - art. 12-A da 12.530/2010).

Entendo que a decisão do STJ descrita no Resp 1.118.429/SP, se coaduna com a do caso ora apreciado já que, em ambas, discuti-se a sistemática de cálculo aplicável na apuração do imposto devido: caixa ou competência. Dessa forma, entendo que a aplicação do repetitivo se amolda a questão trazida nos autos, já que a mesma apresenta-se em estrita consonância com a matéria objeto de repercussão geral no RE 614.406/RS. Na verdade a posição do STF, nada mais fez do que pacificar a questão que já vinha sendo observada pelo STJ em seus julgados e pela própria Receita Federal e PGFN, por meio de seus pareceres.

Vale destacar que no âmbito deste Conselho não é a primeira vez que essa questão é enfrentada por essa Câmara Superior. No Recurso Especial da PGFN - processo nº 11040.001165/2005-61, julgado na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, encontramos situação similar, cujo voto vencedor, do ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior trata da matéria ora sob apreciação. Vejamos a ementa do acórdão nº 9202-003.695:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Ainda, como o objetivo de esclarecer a tese esposada no referido acórdão, transcrevo a parte do voto vencedor na parte pertinente ao tema:

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso

repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Com base nas questões levantadas pelo ilustre conselheiro Heitor de Souza Lima Junior aqui transcritas, e as quais uso como fundamento de razões para decidir, entendo que a posição tanto do STJ no REsp nº 1.118.429/SP como do STF no RE 614.406/RS não foi no sentido de inexistência ou inconstitucionalidade do dispositivo que definia os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente como fato gerador de IR, mas tão somente no sentido de que a apuração da base de cálculo do imposto devido não seria pelo regime de caixa (na forma como descrito originalmente na lei, art. 12 da Lei 7783/88) já que conferiria tratamento diferenciado e prejudicial ao contribuinte, já definindo o novo regime a ser aplicável para apuração do montante devido. Não se trata de alteração de critério jurídico aplicado pela fiscalização, mas de aplicação dos termos de lei, que posteriormente por decisão judicial deixa claro qual a melhor interpretação acerca do regime aplicável.

Por fim, quanto ao argumento de ter ocorrido prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas mensais caso se opte por reformar a decisão proferida, e que o recurso da Fazenda Nacional trata-se de uma forma de procrastinar entendendo pela

impossibilidade de apreciar qualquer novo argumento trazido pelo recorrente não suscitado em sede de impugnação, por ter se operado a preclusão.

Dessa forma, considerando os termos do acórdão proferido, bem como a delimitação da lide objeto deste Recurso Especial ser tão somente sobre a nulidade do lançamento, encaminhado pelo provimento do Resp da Fazenda Nacional, para afastar a nulidade, determinando o retorno dos autos à turma *a quo* para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a nulidade declarada, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.